



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1/278



Autos n.º 0002092-77.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.  
Autor: Ministério Público Federal - MPF.  
Réus: Mário Guioto Filho, e Alfeu Crozato Mozaquatro.  
Ação Penal (Classe 240).  
Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).

**Sentença.**

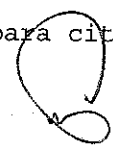
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de **Mário Guioto Filho**, e de **Alfeu Crozato Mozaquatro**, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido o delito previsto no art. 343, parágrafo único, c.c. art. 29, todos do CP ("Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação. Pena - reclusão, de 3 (três) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta"). Segundo o MPF, no dia 27 de novembro de 2006, no período da manhã, na sede da empresa Frigorífico Boi Rio/Coferfrigo, localizada à Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, Jardim Esplanada, São José do Rio Preto, Mário Guioto Filho, agindo de forma livre e consciente, prometeu e ofereceu a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para que João Pereira Fraga fizesse afirmação falsa em juízo, na qualidade de testemunha de acusação nos autos dos processos penais n.ºs 2006.61.24.001707-1, e 2006.61.24.001863-1, em curso pela Justiça Federal de Jales. Ele teria de assumir perante o juiz, como de sua propriedade, as empresas Coferfrigo de São José do Rio Preto e Fernandópolis. Na mesma data e local, salienta o MPF, Mário Guioto Filho, agindo de forma livre e consciente, ofereceu a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para que Jéferson Cezar Gonçalves Resende fizesse afirmação falsa em juízo, na qualidade de testemunha de acusação arrolada nos autos do processo n.º 2006.61.24.001863-1, em trâmite pela 1.ª Vara Federal de Jales, com a alteração da versão do depoimento anteriormente prestado no inquérito. Portando, assim agindo, Mário Guioto Filho incorreu nas penas do art. 343, parágrafo único, do CP, já que cometido o ilícito penal com o fim de ser obtida prova em processo penal. O mandante foi Alfeu Crozato Mozaquatro, na medida em que seria o maior beneficiado acaso João Pereira Fraga assumisse como sua a empresa Coferfrigo, favorecendo sua impunidade do ponto de vista criminal. Responde, portanto, pelo crime, em decorrência da norma de extensão prevista no art. 29 do CP. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas.

A denúncia foi recebida, às folhas 169/170.

Houve alteração da classe processual.

Expediram-se cartas precatórias para citação.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2

Citados<sup>1</sup>, os acusados foram interrogados. Alfeu Crozato Mozaquatro, às folhas 187/188, disse que fora prejudicado em decorrência do ocorrido, havendo perdido, inclusive, a confiança do excelente advogado que contratara para sua defesa, Dr. Roberto Podval, que então renunciara ao mandato outorgado. Segundo ele, como nada tinha a ver com a Coferfrigo, e, portanto, interesses nesses processos, acabou figurando, na verdade, como vítima, na hipótese. O acusado Mário apenas acompanhara sua filha, Patrícia, quando ouvida em depoimento na polícia federal. E isso por intermédio do Dr. Macedo, sendo certo que coincidiram tanto o dela quando o seu, naquela oportunidade. Mário não fora contratado por ele em nenhuma demanda relacionada à Operação Grandes Lagos, e também em nenhum outro feito. Ele nunca o visitou enquanto esteve preso. Afirmou que nada tinha contra as testemunhas arroladas na denúncia. Osmar Honorato já havia estado, na companhia de Fraga, em seu curtume, a fim de tratar da liberação de créditos de ICMS, em favor do último, pela Coferfrigo. Jéferson era gerente de Fraga, e, às vezes, comprava couros vendidos por eles. Negou que fosse dono das empresas Coferfrigo, tanto em Fernandópolis quanto em São José do Rio Preto, desmentindo anteriormente versão passada por Fraga na polícia federal, e que houvesse oferecido dinheiro à testemunha. Quanto tomou conhecimento dos fatos, pela mídia, ficou muito surpreso, haja vista que não estava ligado a eles. Explicou que Mário acompanhou sua filha a pedido do Dr. Macedo, sendo certo que ocorriam vários depoimentos no mesmo dia, e até aquele momento não havia contratado equipe de advogados para o patrocínio de sua defesa. Depois de uma semana, constituiu o Dr. Podval. Mário se limitou a acompanhá-la, já que nada afirmou durante o interrogatório. Foi assistido pelo Dr. Macedo quando de seu interrogatório no inquérito, e não por Mário. Foi justamente Macedo quem assinou o termo respectivo, à folha 97. Por sua vez, Mário Guioto Filho foi interrogado às folhas 189/192. De acordo com ele, os fatos narrados na denúncia seriam em parte verdadeiros. Poucos dias antes de 27 de novembro de 2006, Osmar Honorato o havia procurado na Coferfrigo dizendo que José Pereira Fraga poderia mudar seu depoimento no processo em que é réu em troca de contraprestação. Ele assumiria a propriedade da Coferfrigo de Fernandópolis e diria, ainda, quem eram os taxistas. Foi marcada, então, reunião com Fraga, Osmar e Jéferson, na Coferfrigo, para ser procedida a baixa nas carteiras de trabalho dos empregados. Eles, então, perguntaram acerca de 1 milhão de reais. Respondeu que havia tal numerário aqui, na Suíça e nos "quintos dos infernos", se assumisse a responsabilidade pela Coferfrigo de Fernandópolis, que era mesmo do Fraga. Assim, Valter não corria o risco de vir a suportar tudo sozinho. Sabia que seria preso. Negou, contudo, que a Coferfrigo tivesse a quantia para o pagamento. Ofereceu tal quantia visando apenas estender a conversa, sem saber de início que rumo tomaria. Todo o dinheiro da Coferfrigo fora canalizado para o pagamento dos funcionários da empresa. Negou que houvesse sido advogado de Alfeu Crozato Mozaquatro. Trabalhava para Valter. Toda a conversa teria sido gravada por Osmar, e não por Fraga e Jéferson. No inquérito, preferiu manter-se calado a ter de dizer o que queria o delegado. O Delegado Vítor Hugo foi muito polido. Contudo, ao virar as costas, foi destrutado. À noite inteira foi-lhe oferecida a delação premiada acaso incriminasse Alfeu. No entanto, como ele nada tinha a ver com isso, não aceitou. Se alguém errou, limitou-se a falha a ele. No que se refere a Jéferson, estudaria se daria ou não dinheiro em

<sup>1</sup> v. folhas 274, e 514.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3 1279

troca de depoimento. Não conseguiu gravar a conversa. Havia grande rixa entre ele e Fraga, haja vista que bloqueou os recursos da Coferfrigo de Fernandópolis para o pagamento dos empregados. Fraga gerenciava a empresa, mas na verdade, administrava tudo, e nunca antes prestou contas. Tanto é que ajuizou ação respectiva para tal fim. Não se vendeu, e, se alguém cometeu alguma falha, foi ele, e não Valter ou Alfeu. Quando da prisão de Valter, em Jales, Ana Lúcia, mulher dele, o comunicara por telefone. Conheceu o Dr. Macedo na polícia federal, isso quando a Operação Grandes Lagos teve início. Iam todos os dias para Jales. No dia do depoimento de Patrícia, Macedo pediu a ele que a acompanhasse, já que passara mal. Ela própria conversou com Macedo para confirmar o acompanhamento, haja vista que não o conhecia. Não era sócio de Macedo, e não acompanhou Alfeu na polícia. Recordou-se de haver acompanhado, a pedido de Macedo, Renato Martins, seu primo, até a data da soltura. Recusou, no entanto, o pagamento, já que teria sido apenas um favor. Explicou que Honorato o havia procurado, quando disse que seu cliente tinha a intenção de alterar a versão do depoimento no feito em que era réu. Marcada a reunião, no restaurante Sal e Brasa, Honorato fez-lhe a proposta de ser oferecida contraprestação. Neste momento, falou que mantinha depósitos na Suíça, no Egito, e em outros lugares, para estender a conversa. Aceitou acordo com o Fraga porque queria os nomes dos taxistas que operavam em nome da Coferfrigo. Não teria tido tempo de comunicar a polícia federal da proposta feita por Honorato. Eles, contudo, foram mais rápidos. Reconheceu como sendo do Dr. Macedo a assinatura lançada à folha 97. Acompanhou Patrícia a pedido de Macedo. Acompanhou o interrogatório de Álvaro, por ser seu cliente. Disse que ajuizou ações contra Fraga e sua mulher. João Fraga movimentava diversas contas por meio de talões de cheques fornecidos por Valter. Pediu bloqueios de bens na Justiça do Trabalho, para poder pagar os débitos trabalhistas, e efetuou várias notificações pelo Cartório de Títulos e Documentos de Fernandópolis. Salientou, ainda, que Jéferson era gerente de Fraga, comandando o departamento de pessoal da Coferfrigo de Fernandópolis. Aliás, Valter o detestava, na medida em que nunca prestou as contas devidas. Jéferson foi o primeiro empregado da Coferfrigo que recebeu o acerto relativo à demissão.

Durante a audiência de interrogatório, às folhas 185/186, foi dada ciência, a Alfeu Crozato Mozaquatro, bem como a seu patrono, do teor da decisão que decretou sua prisão preventiva. No ato, Alfeu também constituiu estagiária. Deferiu-se, em seguida, a requerimento do MPF, a juntada de cópias dos depoimentos prestados por Patrícia e Marcelo nos autos do inquérito n.º 2006.61.24.000363-1. Mário pediu, ouvido o MPF, a revogação de sua prisão preventiva. De forma eventual, requereu sua transferência para Sala do Estado Maior, ou mesmo a concessão de prisão domiciliar.

Mostrou-se contrário o MPF à pretensão.

O requerimento foi indeferido.

Alfeu Crozato Mozaquatro ofereceu alegações prévias instruídas com rol de testemunhas (v. folhas 281/282). Mário Guioto apresentou defesa prévia (v. folhas 229/230) instruída com documentos. Na ocasião, arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

4

Foram ouvidos João Pereira Fraga, e Jéferson César Gonçalves Resende, respectivamente, às folhas 374/374verso, e 375/375verso, arrolados como testemunhas pelo MPF e por Mário Guioto. João Pereira Fraga afirmou que o Mário Guioto havia lhe oferecido 1 milhão de reais para que mudasse suas declarações em processo penal da Operação Grandes Lagos. Nesta oportunidade, foi informado de que havia um grupo de interessados no proceder. Contudo, não mencionou quem seriam aqueles que o integrariam. A pessoa beneficiada seria o acusado Alfeu Crozato Mozaquatro. A reunião ocorreu no escritório de Alfeu. Seu advogado, Dr. Osmar, fora contatado anteriormente sobre a proposta. Conheceu Mário Guioto no dia em que realizou. Além dele, estavam na reunião, Dr. Osmar, Mário Guioto, e a testemunha Jéferson. Este também havia sido arrolado como testemunha em processo da operação policial. Fora procurado no mesmo dia. Esclareceu que a proposta, feita a seu advogado, Dr. Osmar, anteriormente, tinha por objetivo a alteração da versão, por parte dele e de Jéferson, de declarações prestadas. Foi oferecida à testemunha Jéferson a quantia de R\$ 250.000,00. Contudo, não aceitou. Realizou a gravação e entregou o áudio à Polícia Federal. Deu ciência à polícia da oferta quando comunicado por seu advogado. Pediu à polícia ajuda para fazer a gravação, visando também resguardá-lo. Não houve ameaças por parte dos réus. Acaso não aceitasse a oferta, seria "estrangulado financeiramente". Responderia a processo juntamente com Alfeu, relacionado à Operação Grandes Lagos. Como Mário Guioto exercia o mister de procurador da Coferfrigo, recebeu notificações. Não houve, contudo, ação de prestação de contas. O escritório em que realizada a reunião, no Frigorífico Boi Rio, pertenceria a Alfeu Crozato. Por sua vez, Jéferson César Gonçalves Resende, afirmou que funcionou como testemunha em feito relacionado à Operação Grandes Lagos. Neste, Alfeu estava envolvido. Recebeu, assim, proposta, partida de Mário Guioto, para que alterasse suas declarações. Receberia R\$ 250.000,00. Não foi mencionada a origem do dinheiro. Viria, pelo que soube, de um grupo. O teor das alterações favoreceria Alfeu. Mário não chegou a mencionar em que consistiria a modificação. O primeiro contato foi feito por Mário na pessoa de seu advogado. Na reunião, por outro lado, estavam presentes, além dele, Mário, Osmar Honorato, e João Fraga. Este recebeu proposta no valor de R\$ 1.000.000,00, consistente na assunção, como sendo de sua titularidade, das empresas filiais de São José do Rio Preto, e Fernandópolis. Disse que não figurava como réu em processo relacionado à Operação Grandes Lagos. Osmar Honorato era seu advogado. Não chegou a ser indiciado. Como foi contrário à proposta feita por Mário Guioto, este nem mesmo explicou o que deveria dizer em juízo. Osmar Honorato Alves, às folhas 408/419, prestou depoimento, por carta precatória, na condição de testemunha arrolada pelo MPF e por Mário. Confirmou que era advogado de João Pereira Fraga e de Jéferson César Gonçalves, e que havia recebido um primeiro contato de Mário Guioto, no sentido da proposta ilegal. Explicou, em seguida, como isso se deu. Como advoga na área tributária, prestava serviços à Coferfrigo (carnes), empresa esta de Fraga (90%) e Jéferson (10%). Não conhecia Mário Guioto. Apenas o havia visto no Fórum em Jales, 3 ou 4 vezes, após a Operação Grandes Lagos. Não mantinha amizade. Entretanto, ele telefonou para sua residência, salientando que possuía um cliente que era dono de uma metalúrgica em Olímpia, e perguntou se estava disposto a elaborar uma peça processual (recurso) para a firma. Não mencionou o nome da empresa. Respondeu, assim, que, se estivesse ao alcance dele, aceitaria o serviço. Foi agendada reunião. Ali é que ficou sabendo que não se tratava de trabalho algum. Foi inclusive



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5 1280



indagado se não desconfiara de nada. O acordo não beneficiaria cliente, apenas um senhor de idade que não aparentava ser industrial. Na verdade, a conversa tinha por objetivo participar João Fraga e Jéferson de que poderiam receber R\$ 1.000.000,00 acaso alterassem as declarações que haviam feito na Polícia Federal. Teriam de mudar o depoimento. Fraga assumiria a condição de proprietário da Coferfrigo. Telefonou para o cliente, e deu ciência a Fraga da "proposta indecorosa". Ele esteve no mesmo dia em seu escritório. Confirmou que antes da reunião ocorrida no escritório de Mário, outra havia sido combinada, sem sucesso. Ele telefonou e agendou a conversa. Naquele dia, vinha de Monte Aprazível. Não explicou o que foi fazer em Monte Aprazível. A proposta, na sua visão, apenas beneficiaria Alfeu, muito embora não tenha sido citado o nome dele. Ciente, Fraga ligou para ele e pediu que marcasse a reunião já que faria uma contraproposta. Foi agendara para as 11 horas. Nela, houve a gravação. Depois de dois dias Fraga confessou que havia feito a gravação, entregando a fita à polícia. Ouvida a degravação, seu teor espelhou o ocorrido. Mencionou, ainda, que Carlos Pavan, seu cliente, havia telefonado e participado o fato de estarem tentando transferir para ele a culpa pela destruição de documentos de um frigorífico. Orientou-o a não assumir a responsabilidade. Foi o Dr. Mário quem ligou para Carlos Pavan. Jéferson também teria de mudar sua versão, já que ambos eram testemunhas de acusação no processo movido em face de Alfeu. Ele receberia R\$ 250.000,00. Não soube dizer se Mário tinha algum cliente em Monte Aprazível. Contudo, sabia que Alfeu estava preso em Monte Aprazível. A pedido de seus clientes, Fraga e Jéferson, é que esteve na reunião. Foi usado para poder realizar a gravação, naquela oportunidade. Soube da existência de notificação extrajudicial feita por Mário. Tratava da prestação de contas relacionada à procuração outorgada. Funcionou como procurador, João Fraga, durante determinado período. Foi expresso quanto ao fato de seu cliente, dono das instalações materiais do frigorífico, que estavam arrendadas à Coferfrigo, não reconhecer outro senão Alfeu como verdadeiro titular do empreendimento. Recebia R\$ 15.000,00 por mês. Também comprava gado, ganhando comissão. Daí o interesse em que assumisse a titularidade da Coferfrigo tanto de Fernandópolis quanto de São José do Rio Preto. Não houve menção da forma a ser tomada para a alteração do depoimento. Disse que Fraga responderia a processo juntamente com Alfeu, relativo à Operação Grandes Lagos. Começara a trabalhar para João Fraga antes de a operação policial ter-se iniciado.

Foi revogada a prisão preventiva dos acusados. Não mais estariam presentes os motivos justificadores da segregação.

Peticionou Alfeu Crozato Mozaquatro, desistindo da oitiva da testemunha arrolada Gilmar Costa Pereira. Foi requerida a dispensa de sua presença às audiências marcadas para as oitivas das testemunhas arroladas pelos corrêus, e por ele próprio. Por despachos lançados às folhas 478 e 490, ficou dispensado.

Peticionou Alfeu Crozato Mozaquatro, desistindo da oitiva da testemunha Luiz Valter Trídico, e requerendo a substituição das testemunhas Elton da Rocha Teixeira Júnior, e Felipe Marcondes de Souza, por Mauro Baraldo Gomes, e José Valentim Zoltelli. Ouvido, foi contrário ao requerimento, o MPF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Indeferiram-se a desistência do testemunho de Luiz Valter Trídico, e a substituição das testemunhas pretendidas. Da mesma forma, indeferiu-se a desistência de Gilmar Costa Pereira.

Foi requerida, por Alfeu Crozato Mozaquatro, posto desacertada, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desistência das testemunhas arroladas Gilmar e Luiz Valter. No bojo da petição, desistiu da oitiva das testemunhas Elton da Rocha Teixeira Júnior e Felipe Marcondes de Souza, que seriam então substituídas.

Deferiu-se, apenas, a desistência em relação às testemunhas Valter Luiz Trídico, e Elton da Rocha Teixeira Junior, já que as precatórias expedidas retornaram sem o devido cumprimento.

Foram ouvidos, às folhas 644/645, e 646/647, Euclides Santo do Carmo, e José Macedo, arrolados por Alfeu. Euclides assinalou que conhecia Alfeu há 10 anos, aproximadamente, sendo que o Curtume Monte Aprazível, do qual ele é dono, já havia contratado seus serviços de advocacia. É excelente pessoa, e pai de família. Foi chamado para acompanhar a busca e apreensão cumprida na residência dele, quando da prisão do acusado. Assim o fez, nos 20 dias seguintes. Participou de reuniões entre família e os advogados contratados pelo acusado. Foi constituído o Dr. Macedo. Quando o Dr. Podval assumiu o caso não mais o acompanhava. Não esteve na delegacia de polícia, na companhia de Alfeu. A reunião realizada entre a família do acusado e o Dr. Macedo ocorreu no dia seguinte à prisão. Disse não conhecer Mário Guioto, sabendo que não participou da reunião. José Macedo salientou que foi chamado pela família no dia seguinte à prisão de Alfeu. Houve uma reunião, em seu escritório, com todos os advogados que trabalhavam para as empresas dele, e ficou ali acertado que seria o responsável pela área criminal. Foi para Jales, havendo permanecido na cidade por 3 dias, quando acompanhou o interrogatório do acusado, e buscou se inteirar do conteúdo do inquérito policial. Como acabaram sendo agendados para os mesmo horários os interrogatórios de Alfeu e de Patrícia, pediu para Mário Guioto, que conhecera naquela ocasião, acompanhar o de Patrícia, ficando responsável pelo do acusado. Houve, por parte de Patrícia, estranhamento, sendo a ela participado que isso se daria justamente em razão da coincidência de horários. Antes disso, como não estava na posse de todas as informações que entendeu necessárias, orientou Alfeu e Patrícia a ficarem em silêncio. Posteriormente, cedeu seu escritório para que o Dr. Podval realizasse reunião com os outros advogados dos demais réus, e, a partir de então, afastou-se da defesa do acusado. Cuidou, ainda, da defesa do acusado em relação a demanda criminal em curso pela Vara de Monte Aprazível, até ser substituído pelo Dr. Toron. Ainda advoga em favor do acusado em ações cíveis e criminal que têm curso perante a referida Comarca. Da primeira reunião, não participou Mário Guioto. Não o conhecia. Como também fez parte de reuniões ocorridas na residência do acusado, pôde afirmar que Mário Guioto nunca delas participou. Mário Guioto apenas fez um gesto de favor e gentileza ao acompanhar Patrícia. Conheceu o acusado Mário na sala de espera da delegacia, local onde havia muitos advogados. Era pessoa bem sociável, e cheia de bom humor. Alfeu é pessoa séria, cumpridora de suas obrigações, e se sente honrado em tê-lo como cliente.

Foi ouvido, às folhas 660/661, Gilmar Costa Pereira, arrolado por Alfeu Crozato Mozaquatro, e cuja dispensa acabou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7  
1281

sendo indeferida em razão de seu testemunho poder contribuir para a formação da convicção judicial quanto ao verdadeiramente ocorrido. Nada sabia sobre os fatos descritos na denúncia, já que, no dia em que se passaram, não estava no frigorífico. Conhecia o acusado Mário Guioto. Ele, inclusive, teria trabalhado como seu advogado. Tanto Mário quanto Alfeu seriam pessoas boas, desconhecendo circunstâncias desabonadoras. Atualmente, cuidaria da área de maquinário da Coferfrigo, e de toda a parte externa. O escritório não estaria funcionando. Como trabalhava em dias alternados, o ocorrido teria se dado na sua ausência. Toda a empresa está desativada, havendo sendo cortada a energia elétrica. Disse que seu salário, no mês de referência, estava atrasado, sendo que os pagamentos vinham sendo feitos por Valter Trídico. Além dele, no local, trabalhariam dois guardas. O frigorífico foi desativado 2 dias após a deflagração da Operação Grandes Lagos. Conheceu Mário Guioto quando depôs na delegacia, 4 dias depois de haver sido preso. Foi sua filha quem o contratou. Antes desta data nunca havia visto Mário Guioto dentro da Coferfrigo. Ele foi contratado porque já estava fazendo a defesa de outros envolvidos na operação policial.

Foi dispensada a oitiva de Felipe Marcondes de Souza, com a homologação da desistência pretendida por Alfeu. No mesmo ato, as partes teriam de se manifestar sobre eventuais diligências a serem cumpridas na fase processual seguinte.

Requeru o MPF a requisição dos registros dos antecedentes criminais existentes em nome dos dois acusados. Alfeu Cruzato Mozaquatro pediu a expedição de ofícios a fim de poderem ser juntadas aos autos cópias da denúncia, e do interrogatório de João Pereira Fraga nos autos n.º 2006.61.24.001710-1, e das fichas cadastrais e alterações contratuais das empresas Frigorífico Boi Rio (São José do Rio Preto), Coferfrigo ATC (São José do Rio Preto), e Cofercarnes (Fernandópolis). Mário Guioto não se manifestou.

Foram deferidos os requerimentos.

Houve o traslado de cópias da denúncia feita pelo MPF nos autos do processo criminal n.º 2006.61.24.001710-1, bem como do interrogatório policial prestado por João Pereira Fraga. Foram juntados aos autos os assentos criminais em nome dos dois acusados, e as cópias das fichas cadastrais das empresas Cofercarnes - Comercial Fernandópolis de Carnes Ltda, Coferfrigo ATC Ltda, e do Frigorífico Boi Rio Ltda, antigo Frigoeste Frigorífico do Oeste Paulista Ltda.

Superada a fase de produção de diligências, depois cumpridas, houve a abertura de vista para alegações finais.

Pediu o MPF, às folhas 958/981, em alegações finais, a condenação dos dois acusados, Mário Guioto Filho e Alfeu Cruzato Mozaquatro, como incurso nas penas do art. 343, parágrafo único, c.c. art. 29, todos do CP. Teceu, inicialmente, comentários sobre a denominada Operação Grandes Lagos. Descobriu-se, após investigações levadas à efeito pela Polícia Federal, por diversos meios (v.g., quebras de sigilo fiscal e bancário, interceptação telefônica, etc), que quadrilhas se valeriam de empresas criadas em nome de interpostas pessoas, servindo de obstáculo aos credores, dando causa à sonegação fiscal, falsidade ideológica, corrupção ativa e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

passiva, lavagem ou ocultação de bens e capitais, estelionato contra a Fazenda Pública, dentre outros delitos. Em regra, cada organização criminosa providenciava a criação de série de empresas espúrias com o único objetivo de servir a fins criminosos. Em seguida, relata o ocorrido no caso dos autos. Sustenta que a gravação de conversa por um dos interlocutores não constitui prova ilegítima. Ao saber dos propósitos ilícitos a que se destinava a reunião marcada por Mário Guioto, João Pereira Fraga, testemunha de acusação, noticiou tal fato à autoridade policial, que lhe forneceu os equipamentos reputados necessários à gravação da conversa. Não teria havido irregularidade, em razão do suposto induzimento ao delito. Sequer houve prisão. Do acervo probatório colhido, restou demonstrado que Mário Guioto Filho, a mando de Alfeu Crozato Mozaquatro, procurou as testemunhas João Pereira Fraga e Jéferson Cesar Gonçalves Resende, oferecendo-lhes vantagem patrimonial para que alterassem a versão de seus depoimentos prestados durante o inquérito policial. Visando sua própria defesa, João Pereira Fraga gravou a conversa em que oferecida a proposta. Foi ao mesmo tempo adequada, necessária, e proporcional a atitude. Quanto à denúncia, transcreve, integralmente, seu conteúdo. Na sua visão, a partir das provas colhidas, vistas e analisadas em seu conjunto, no caso, restariam incontestes a materialidade e autoria delitivas. Como mandante, Alfeu seria o único beneficiado com a assunção, por parte de João Pereira Fraga, da titularidade da empresa Coferfrigo. Assim, o fato demonstrado seria típico, consumando-se com a oferta, sem que se fizesse necessária a aceitação, antijurídico, culpável, e, destarte, punível com as penas cominadas pela lei penal.

Peticionaram Alfeu Crozato Mozaquatro, e Mário Guioto Filho. Este juntou documentos, e aquele manifestou-se no sentido de não haver sido integralmente cumprida diligência deferida.

Indeferi a pretensão manifestada por Alfeu, já que aos serem juntados aos autos os documentos enviados pela Junta Comercial não se manifestou sobre os mesmos no prazo processualmente fixado, deixando precluir, assim, a oportunidade de insurgência.

Em alegações finais, às folhas 1009/1053, Alfeu Crozato Mozaquatro, inicialmente, relatou integralmente o feito. Arguiu, após, nulidade por cerceamento de defesa, motivada pelo fato de haver sido ouvido Gilmar da Costa Pereira, testemunha da qual desistira no correr do processamento. Requereu, assim, valendo-se de entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema versado, a invalidação do processo a partir da decisão que não homologou o pedido de desistência. Salientou, por sua vez, no mérito, que João Pereira Fraga teria papel multifuncional nos fatos tratados na Operação Grandes Lagos, ora figurando como acusado ao lado de Alfeu, ora como testemunha de acusação, ora como vítima e suspeito. E isso também se daria em relação a Jéferson César Gonçalves Resende. Desta forma, o depoimento deles nunca poderia ser aceito como prova testemunhal. Por outro lado, também sustentou não haver provas nos autos que pudessem incriminá-lo. Deveria ser absolvido com fundamento no art. 386, inciso I, do CPP. Quando muito, estar-se-ia diante de crime impossível. Da mesma forma, seria inadmissível condenação apenas baseada em informações prestadas por corrêu, sendo impositiva a absolvição (v. art. 386, inciso IV, do CPP). Em caso de eventual condenação por ser primário, e militar em seu favor as demais circunstâncias judiciais, teria direito de apelar em liberdade. Juntou documentos.

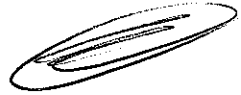




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

9

1282



Como os defensores constituídos pelo acusado Mário Guioto Filho não apresentaram suas alegações finais, nomeei-lhe advogada dativa para o específico proceder. Assim, às folhas 1222/1228, sustentou tese no sentido da improcedência da pretensão. De um lado, porque aqueles que foram arrolados como testemunhas, e que, mediante paga, alterariam a versão de depoimentos anteriores, não poderiam ser considerados verdadeiras testemunhas, na medida em que também envolvidos nas investigações da Operação Grandes Lagos. Além disso, a prova que serviria de base à imputação criminal, gravação, foi procedida sem a devida autorização judicial, sendo, assim, por ilicitude, imprestável. Os depoimentos dos arrolados como testemunhas de acusação, eivados de nulidades e disparates, apenas poderiam vir a beneficiá-los. Montaram esquema para alterar a verdade dos fatos, em seu próprio interesse. Em caso de eventual condenação, teria direito à imposição de pena mínima.

Converti o julgamento em diligência.

As diligências foram cumpridas.

As partes tomaram ciência da documentação.

Indeferi requerimento de outras diligências.

Peticionou Alfeu Crozato Mozaquatro insistindo na produção de diligências que teriam sido indeferidas irregularmente.

Peticionou Alfeu Crozato Mozaquatro requerendo a abertura de vista dos autos para fins de extração de cópias.

Peticionou Mário Guioto Filho dando ciência da constituição de advogado para o patrocínio da demanda criminal, e requerendo, haja vista que se aguarda a prolação de sentença, acaso condenado, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Indefiro, desde já, o requerimento de folhas 1261/1263, já que tem teor semelhante àquele anteriormente veiculado pela petição de folhas 1251/1253, que, por sua vez, foi indeferido pela decisão de folha 1254. Chamado a se manifestar sobre a documentação juntada aos autos (v. folhas 1002/1003), Alfeu Crozato Mozaquatro ficou inerte, fazendo precluir a oportunidade, não podendo, assim, pelas regras que regem o processo penal, pretender agora retroceder o feito em seu único e exclusivo benefício, tumultuando, sem dúvida, o bom andamento da demanda. Esta deve ser prontamente resolvida. Cabe ao juiz, ademais, antes de sentenciar, complementar os elementos de prova colhidos durante a instrução, mesmo de ofício, visando dirimir dúvida sobre ponto relevante (v. art. 156, inciso I, do CPP), e não às partes, se a elas foi, como visto, assegurada oportunidade. Observe-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

se, além disso, que a documentação pretendida bem poderia ser conseguida pelo próprio acusado, sem a necessária intervenção do juízo. Daí, mais um argumento no sentido de que se trata de medida protelatória e injustificada. Por outro lado, a pretensão veiculada à folha 1260 está prejudica pelo fato de já haver sido devidamente corrigido o cadastramento do feito. Não há de se falar em cerceamento de defesa (v. folhas 1013/1025). Mostra-se totalmente infundada a alegação de nulidade absoluta. Em que pese Gilmar Costa Pereira, inicialmente arrolado como testemunha por Alfeu Crozato Mozaquatro (v. defesa prévia - folhas 281/282 e 225/226), e de cujo depoimento desistira, à folha 474, tenha sido ouvido, por carta precatória, às folhas 660/661, isso se deu na condição de testemunha do juízo. Assinalo, no ponto, que os despachos lançados às folhas 503, primeira parte, e 574/576, ao contrário do alegado, estão muito bem fundamentados nesse sentido. A legislação processual penal (v. art. 401, § 2.º, c.c. art. 209, todos do CPP), ao mesmo tempo que assegura à parte o direito de desistir das testemunhas que eventualmente tenha arrolado, não impede, em absoluto, o juiz, entendendo conveniente, como, aliás, ocorreu, de ouvi-las. Eis a norma<sup>2</sup> emergente da leitura dos dispositivos legais aplicáveis (v. E. STJ no acórdão em Habeas Corpus 200701370367 (84966), Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 29.6.2009, de seguinte ementa: "1. A oitiva de testemunhas determinada pelo magistrado, ainda que tenham sido previamente dispensadas pela acusação, é providência totalmente regular, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal. 2. O depoimento das testemunhas do juízo pode ser realizado durante a instrução, porquanto inexistente vedação legal para tanto. 3. Habeas corpus denegado" - grifei). Além disso, e, o que realmente interessa, não houve, por parte do acusado, em nenhum momento da insurgência, a indicação expressa de qual teria sido o prejuízo, pelo teor, causado pelo depoimento mencionado. Nem mesmo o MPF, em suas alegações finais, às folhas 958/981, fez menção à prova, o que demonstra seu caráter de total irrelevância para a solução do caso concreto. Nesse passo, por se referir ao próprio mérito do processo, o requerimento lançado à folha 1033, segunda parte, será analisado no momento oportuno. Quanto ao tópico inicial deste pedido, fica indeferido por também implicar reabertura indevida da instrução, quando inteiramente superada a fase. Caso contrário, agora sim, haveria violação ao devido processo legal.

De acordo com a denúncia oferecida, Mário Guioto Filho, e Alfeu Crozato Mozaquatro teriam praticado o delito do art. 343, parágrafo único, c.c. art. 29, do CP. Segundo o MPF, no dia 27 de novembro de 2006, no período da manhã, na sede da empresa Frigorífico Boi Rio/Coferfrigo, localizada à Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, Jardim Esplanada, São José do Rio Preto, Mário Guioto Filho, agindo de forma livre e consciente, prometeu e ofereceu a quantia de R\$ 1.000.000,00 para que João Pereira Fraga fizesse afirmação falsa em juízo, na qualidade de testemunha de acusação arrolada nos autos dos processos penais n.ºs 2006.61.24.001707-1, e 2006.61.24.001863-1, em curso perante a Justiça Federal. A afirmação

<sup>2</sup> v. doutrina: "(...) A parte que arrolou a testemunha pode desistir de seu depoimento. Entretanto, tendo em vista que o magistrado pode ouvir quem bem quiser, a fim de formar o seu convencimento, é natural que possa manter a testemunha intimada para a audiência (ou determinar sua intimação), passando a ser testemunha do juízo" (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. RT, 8.ª Edição, 2008, página 723, item 71.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

11

1283

falsa diria respeito à assunção em juízo, por João Pereira Fraga, como de sua propriedade, das empresas Coferfrigo de São José do Rio Preto e de Fernandópolis. Na mesma data e local, salienta o MPP, Mário Guioto Filho, agindo de forma livre e consciente, ofereceu a quantia de R\$ 250.000,00 para que Jéferson Cezar Gonçalves Resende fizesse afirmação falsa em juízo, como testemunha de acusação (v. autos do processo n.º 2006.61.24.001863-1, em trâmite pela Vara Federal de Jales), com a alteração da versão do depoimento anteriormente prestado no inquérito. Portando, assim agindo, Mário Guioto Filho incorreu nas penas do art. 343, parágrafo único, do CP, já que cometido o ilícito penal com o fim de ser obtida prova em processo penal. O mandante foi Alfeu Crozato Mozaquatro, na medida em que seria o maior beneficiado acaso João Pereira Fraga reconhecesse como sua a empresa Coferfrigo, favorecendo sua impunidade do ponto de vista criminal. Responderia, portanto, pelo crime, em decorrência da norma de extensão prevista no art. 29 do CP.

Constitui crime, pelo art. 343, caput, do CP, "Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação. Pena - reclusão, de 3 (três) a 4 (quatro) anos, e multa". Por sua vez, o parágrafo único, do art. 343, do CP, dispõe que "As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta". Ensina a doutrina: "(...) Tutela-se a administração da justiça, espécie do gênero administração pública. A administração da justiça, conforme já elucidado, não deve ser entendida de forma restrita, mas, sim, em sentido amplo, como atividade da justiça teleologicamente considerada. (...) A conduta típica consiste em dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita (...). (...) O tipo subjetivo do delito em exame é constituído pelo dolo - vontade livre e consciente de dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete - e pelo elemento subjetivo do injusto, consistente na finalidade de obter das pessoas mencionadas (testemunha, perito, contador, ou intérprete) uma afirmação falsa, uma negativa ou ocultação da verdade. Cuida-se de um especial fim de agir, ou seja, deve o agente buscar um resultado compreendido no tipo, mas que não precisa necessariamente alcançar. (...) Consuma-se o delito com a dação, oferta ou promessa de dinheiro ou qualquer outra vantagem (delito de mera conduta). Não se exige que a oferta ou promessa seja efetivamente aceita pela testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete"<sup>3</sup>.

Vejo, às folhas 9/10, que João Pereira Fraga, de forma voluntária, compareceu, no dia 24 de novembro de 2006, à Delegacia da Polícia Federal em Jales, e relatou à autoridade policial fatos ouvidos de seu advogado, Osmar Honorato, no dia anterior. Ele, de acordo com o depoente, teria sido procurado por Mário Guioto, que representa os interesses da empresa Coferfrigo ATC Ltda, salientando

<sup>3</sup> Luiz Régis Prado. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 3, Parte Especial - Arts. 250 a 359 - H, 6.ª edição. RT, 2010, páginas 625/631.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

que possuía um cliente de Olímpia com problemas relacionados ao ICMS, e que poderia ser resolvido pelo causídico, já que trabalha na área. Gostaria, então, de apresentá-lo a Osmar Honorato. Marcaram almoço no dia 22 de novembro de 2006, e ficaram de se encontrar no Frigorífico Boi Rio, na verdade, sede da empresa Coferfrigo ATC Ltda, na cidade de São José do Rio Preto, cujo dono é Alfeu Crozato Mozaquatro. Osmar, após chegar ao local, foi instado por Mário Guioto, que estava à pé, a conduzi-lo até oficina mecânica em que pegaria seu veículo, a fim de poderem, então, juntos, viajar para Olímpia. Contudo, Osmar, na ocasião, explicou que poderiam seguir no carro dele, sem problemas. No momento em que saíam do Frigorífico Boi Rio, Mário Guioto perguntou a Osmar se não estava desconfiando de seu proceder, haja vista que não havia cliente algum a ser visitado, interessando-lhe, de fato, outra coisa. Ele então indagou se gravava a conversa, o que foi respondido, por Osmar, negativamente. Mário Guioto salientou que Alfeu Crozato Mozaquatro tinha uma proposta a fazer ao depoente, e também a Jéferson César Gonçalves Resende, que consistia no pagamento de R\$ 1.000.000,00 a ele, e de R\$ 250.000,00 ao outro. Como parte no acordo, assumiria a titularidade da empresa Coferfrigo de Fernandópolis, e Jéferson teria de alterar seu depoimento segundo orientação dos advogados de Alfeu. Tratava-se de equipe de advogados, uns 8 ou 9. Os valores seriam pagos da melhor forma, "na Suíça, no Egito ou no Brasil, em espécie". Disse, também, que acerto semelhante teria sido feito com Valter Francisco Rodrigues Júnior, e acabou assumindo a propriedade do Frigorífico Boi Rio. Mário Guioto chegou a fazer referência ao fato de as negociações serem apenas iniciais, mostrando-se possível contraproposta. Osmar, ademais, teria de convencê-lo a aceitar o acordo, haja vista que era bom em termos financeiros, tendo em vista sua situação patrimonial (todos os seus bens haviam sido sequestrados). Percebeu que Jéferson César havia se interessado, ao ouvir de Osmar a proposta. Como não respondeu logo, em contato com Osmar, este lhe participou que havia muita urgência em que aceitasse, fato que poderia transformar a quantia em dólares. Por fim, salientou que trazia ao conhecimento da autoridade policial tais fatos porque temia por sua segurança e de sua família, podendo ainda ficar isolado em sua versão se Jéferson aceitasse a oferta. Seu advogado também disse que continuariam a persegui-lo se houvesse de sua parte recusa, até liquidá-lo, financeiramente. Tinha receio de que sua vida e a de seus familiares corressem perigo, embora os seguranças de Alfeu estivessem presos.

Observo, às folhas 11/12, que, no dia 27 de novembro de 2006, João Pereira Fraga prestou, novamente, declarações perante a autoridade policial. Salientou que neste dia, pela manhã, esteve na Delegacia, de maneira voluntária, quando obteve equipamento destinado à gravação da reunião que teria em São José do Rio Preto com Osmar, seu advogado, Jéferson, e Mário Guioto. Este estava no Boi Rio, resolvendo problemas relacionados à empresa. Jéferson também levaria, ao local, carteiras de trabalho dos funcionários, para a devida baixa. Poderia atestar a veracidade da oferta mencionada por Osmar. Ao entrar no Boi Rio, foi atendido por Mário Guioto numa sala em que estavam Osmar e Jéferson. Mário ofereceu-lhe R\$ 1.000.000,00 acaso assumisse a responsabilidade pela Coferfrigo de Fernandópolis, em sociedade com Valter, "laranja" desta empresa. Causou-lhe estranheza o fato de haver sido pedido a ele que assumisse a Coferfrigo de São José do Rio Preto. Nesta, Valter também seria "laranja". Como ambas as empresas pertencem a Alfeu Crozato Mozaquatro, tal fato apenas o beneficiaria. Perguntou a Mário porque não dava apenas dinheiro a Valter, já que, até então,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

13

1284



estava assumindo a titularidade de todas as Coferfrigo. Respondeu-lhe que não possuía patrimônio para se fazer passar por dono, residindo, inclusive, em casa alugada. Ninguém acreditaria nele, sendo, destarte, interessante que assumisse a responsabilidade conjunta. Indagado se o valor oferecido era em reais ou em dólares, Mário explicou que teria de conversar, à noite, com o grupo. Disse que o dinheiro poderia ser recebido fora do Brasil, em paraíso fiscal. Como nunca tinha saído do país, o pagamento deveria ser feito em dinheiro, no Brasil. Restou acertado, assim, que Mário pagaria a conta até o dia 3, no total ou em parcela considerável. Esta seria paga depois de seu depoimento em juízo. Mário deu a entender que tanto o pagamento quanto o conteúdo do depoimento a ser prestado em juízo seria questão a ser tratada com Osmar. Este, então, retransmitiria as informações necessárias. Ao contrário dele, Jéferson recusou a proposta oferecida.

Demonstram, tanto a transcrição da gravação, quanto a oitiva do áudio captado, às folhas 13/19, e 90, de forma bem elucidativa, o ocorrido na reunião realizada no escritório do Boi Rio, em São José do Rio Preto. Inicialmente, pergunta Mário Guioto a Osmar se havia conversado com João Pereira Fraga a respeito do assunto que lhe fora passado anteriormente. Afirma que sim. Contudo, assusta-se, temendo o fato de Mário Guioto poder estar gravando a conversa. Como este nega categoricamente que o faz, e Osmar se desinteressa em proceder a sua revista, o papo prossegue. Aliás, se houvesse gravação, a razão de ser da reunião ficaria prejudicada, diz Mário Guioto. Este, embora reconhecesse que havia contenda quando se conheceram, admitiu que poderiam chegar a acordo satisfatório para ambas as partes. Assim, João Fraga não poderia dizer que "não era patrão", já que seria melhor que assumisse a sociedade tanto da Coferfrigo de Fernandópolis quanto a de São José do Rio Preto. Como o patrimônio de João Fraga havia sido apreendido, e, assim, estava vinculado, mesmo sendo possível discussão judicial, ao pagamento das dívidas com a União Federal, mais inteligente seria buscar limitar a responsabilidade a esses bens, o que impediria o direcionamento para os das outras empresas. Em troca, João Fraga daria relação dos "taxistas", já que também responderiam, e afirmaria ser sócio de Valter, na Coferfrigo de São José do Rio Preto. É claro, também diria que era dono da Coferfrigo de Fernandópolis. Neste ponto da conversa, João indaga de Mário se a oferta teria vindo de Alfeu. Ele se nega, contudo, a dizer de quem partiu. Explica João, então, que a indagação encontraria justificativa no fato de não mais se falarem, e de ele haver, em outras oportunidades, descumprido o que fora prometido. Contudo, neste caso, não correria risco algum, sendo certo que o depoimento de João estava marcado para o dia 5 de dezembro. Receberia antes, em confiança. Da mesma forma, tudo ficaria acertado com seu advogado, Dr. Osmar, sem aqodamento. Conversariam, inclusive, no restaurante Sal e Brasa, em São José do Rio Preto. Se aceitasse, Mário levaria a informação à reunião que ocorreria à noite. Por que, então, perguntou João a Mário, haver interesse em se gastar dinheiro com ele, se Valter poderia assumir toda a responsabilidade, sendo esta, aliás, a intenção inicial de Alfeu? A resposta foi bem simples, já que Valter não poderia provar, por suas condições financeiras pessoais, já que nem mesmo tinha casa própria, a qualidade de verdadeiro proprietário. João Fraga afirma que a empresa funciona há 2 anos em sua planta industrial, e que dela já havia feito parte anteriormente. Daí, indaga a respeito da responsabilidade acaso ocorra a assunção de sua titularidade. Mário explica que não haveria problema, sendo cada um responsável pelos respectivos períodos. O que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

deveria afirmar, apenas, é que indiretamente mantinha sociedade com o Valter, em São José do Rio Preto. As execuções, então, recairiam sobre o acervo patrimonial já relacionado. Responderia criminalmente, quando muito, por possível falsidade ideológica. Em resumo, a orientação, até nova determinação em contrário, seria esta. Tudo seria detalhado, e direcionado a evitar maiores constrições patrimoniais. Como havia, por parte de João, receio de que fosse descumprido o acordo, Mário Guioto garantiu, antes do depoimento, fazer força para conseguir o dinheiro. Depois de outras informações, surge na conversa a circunstância de o pagamento poder ser feito em dólares americanos, entregues, de início, no próprio país. A porção relativa a Jefferson seria distinta. Por fim, pede João Fraga que novas conversas sejam realizadas em Fernandópolis, no "Mozaquatro", e Mário pretende não vinculá-lo ao acordo.

Saliento, desde já, que é entendimento assente no âmbito do E. STF aquele que admite a gravação ambiental por um dos interlocutores como meio válido de prova (v. Informativo STF n.º 568 (Gravação Ambiental por um dos Interlocutores e Prova Admissível - RE 602543 - "O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral no tema objeto de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Comarca do Estado do Rio de Janeiro, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, e deu provimento ao apelo extremo da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora admitida. Vencido o Min. Marco Aurélio que desprovia o recurso, ao fundamento de que essa gravação, que seria camuflada, não se coadunaria com os ares constitucionais, considerada a prova e também a boa-fé que deveria haver nas relações humanas. Alguns precedentes citados: RE 402717/PR (DJE de 13.2.2009); AI 578858 AgR/RS (DJE de 28.8.2009); AP 447/RS (DJE de 28.5.2009); AI 503617 AgR/PR (DJU de 4.3.2005); HC 75338/RJ (DJU de 25.9.98); Inq 657/DF (DJU de 19.11.93); RE 212081/RO (DJU de 27.3.98). RE 583937 QO/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.11.2009. (RE-583937)", e que, no caso concreto, o responsável pela captação agiu com inegável justa causa ao buscar documentar, com a ajuda da polícia, graves fatos ilícitos dos quais estava sendo alvo.

Por outro lado, constato que o MPF ofereceu denúncia em face de Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Djalma Buzolin, Álvaro Antônio Miranda, Marcos Antônio Camatta, e César Luis Menegasso (v. folhas 20/45 - autos n.º 2006.61.24.001707-1), por fatos<sup>4</sup> apurados durante a Operação Grandes Lagos, arrolando como testemunha, dentre outros, João Pereira Fraga (v. folha 44). Também denunciou Adriana da Silva Souto Vieira, Alfeu Crozato Mozaquatro, Antônio Aparecido Magri, Auro de Freitas Pedretti, Benedita Machado Barbosa, César Luis Menegasso, Denice Rosa Poggi, Gilmar Costa Pereira, Guido José Barbon, Jairon Dias Pereira, José Roberto Barbosa, Lídia de Souza, Luis Carlos Cunha, Luis Carlos Nogueira, Marco Antônio Cunha, Marcos Antônio Camatta, Nils Mirio Mello Melo, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Valter Francisco Rodrigues Júnior (v. folhas 46/85 - autos n.º 2006.61.24.001863-4),

<sup>4</sup> Relacionados à constituição fictícia, para fins criminosos, da empresa denominada Friverde Indústria de Alimentos Ltda.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

15

1285

por outros fatos<sup>5</sup> criminais descobertos na mesma operação policial. Neste caso, no rol de testemunhas, às folhas 84/85, figuram Jéferson César Gonçalves Resende, e João Pereira Fraga. **Datam as ações penais do mês de outubro de 2006.** Vejo que o MPF denunciou Alfeu Crozato Mozaquatro, João Pereira Fraga, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, César Luís Menegasso, Valter Francisco Rodrigues Júnior, José Roberto Barbosa, e Álvaro Antônio Miranda (v. folhas 1151/1182 - autos n.º 2006.61.24.001710-1), por fatos, também ligados à Operação Grandes Lagos, agora relacionados à criação e utilização fraudulenta da empresa Coferfrigo ATC Ltda. **Ora, o art. 343, caput, do CP, apenas exige que a conduta de dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem seja direcionada a pessoa arrolada como testemunha. Tinham tal condição, como visto, João Fraga e Jéferson, quando do suposto cometimento do delito. Não eram réus, e tampouco se mostraria isso possível, nos feitos penais em que deporiam. Responde João Fraga, ao lado de Alfeu, a processo penal relacionado a fatos da Operação Grandes Lagos. Isso não quer dizer que sejam os mesmos. Pelo contrário. Bem distintos aqueles tratados nos processos em que foram arrolados como testemunhas, e no qual João Fraga figura como réu. Não se esqueça de que toda pessoa poderá ser testemunha (v. 202, do CPP), estando, ainda, se arrolada, obrigada a depor (v. art. 206, primeira parte, do CPP). Podem se recusar do encargo as pessoas próximas do acusado (v. art. 206, segunda parte, do CPP), salvo se não se mostrar possível, de outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Estão proibidas de depor, por outro lado, as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo. E, mesmo neste caso, se desobrigadas pela parte interessada, o depoimento pode ser colhido, se quiserem (v. art. 207, do CPP). Não estão obrigados ao compromisso de dizer a verdade os doentes, deficientes mentais e menores de 14 anos, e as pessoas do art. 206 (v. art. 208, do CPP). Além disso, fica assegurado, às partes, o direito, antes de iniciado o depoimento, de contraditar a testemunha, ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz, neste caso, fará consignar a contradita, e a resposta dada pela testemunha, mas, tão-somente a excluirá ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208 (v. art. 214, do CPC)<sup>6</sup>. Portanto, mesmo se considerados todos os argumentos lançados às folhas 1026/1048, João Fraga e Jéferson não deixariam de ser considerados testemunhas, tanto neste feito, quanto naqueles em que foram anteriormente arrolados. Não há de se falar em crime impossível. Ademais, como melhor se verá a seguir, a corrupção das duas testemunhas visou objetivo relacionado tanto à esfera penal quanto à responsabilidade fiscal das empresas do grupo.**

Ouvido no inquérito, às folhas 86/88, Jéferson César Gonçalves Resende afirmou que havia recebido, por intermédio de Osmar Honorato, proposta partida de Mário Guíoto. Ele e João Fraga estiveram no escritório de Osmar, em Balsamo, quando ficaram sabendo

<sup>5</sup> Relacionados tanto à constituição quanto à utilização fraudulenta de empresas para fins de contratação de empregados cedidos irregularmente à Coferfrigo ATC Ltda.

<sup>6</sup> Quando da colheita dos testemunhos de João Pereira Fraga, e Jéferson César Gonçalves Resende, no curso da instrução processual, às folhas 374/374verso, e 375/375verso, deixaram de ser contraditados por Alfeu Crozato Mozaquatro, fato esse que também se verificou quando ouvidos, às folhas 1232/1234 (autos n.º 2006.61.24.001707-1), 1236/1237, e 1238/1238verso (autos n.º 2006.61.24.001863-4), nos feitos em que anteriormente haviam sido arrolados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

do que se tratava. Osmar explicou que foi procurado por Mário Guioto a fim de intermediar proposta de pagamento para ambos, pela qual teriam de alterar os depoimentos colhidos durante a Operação Grandes Lagos. No seu caso específico, receberia R\$ 250.000,00. Se viesse aceitá-la, posteriormente, seria orientado a respeito do conteúdo do testemunho. Quanto a João Fraga, receberia R\$ 1.000.000,00, acaso assumisse a responsabilidade pela Coferfrigo de Fernandópolis e de São José do Rio Preto. Foi marcada, então, reunião, no dia 27 de novembro, pela manhã, em São José do Rio Preto, no Frigorífico Boi Rio (Coferfrigo). Como tinha documentos a serem entregues ao advogado, chegou ao local antes de João Fraga. Foi recebido por Mário que confirmou a proposta. Teria de alterar a versão de depoimento prestado anteriormente. Mário deu a entender que Alfeu estaria por trás da oferta, na medida em que seria o único beneficiado em relação aos processos aos quais responde. De pronto, recusou-a. Estavam presentes Mário, Osmar, João Fraga e ele próprio. Ouvia quando Mário ofereceu a João Fraga a quantia de R\$ 1.000.000,00, que poderia ser depositada fora do Brasil. O montante, além disso, dependendo da conversa que Mário Guioto teria com o grupo responsável pela oferta, poderia ser em dólares. Disse que João Fraga se interessou em confirmar pessoalmente a oferta, razão de ser do encontro então marcado. As empresas Coferfrigo pertenceriam a Alfeu Crozato Mozaquatro, disso decorrendo interesse no acordo. Por sua vez, às folhas 146/150, Osmar Honorato Alves, ouvido no inquérito, disse que atuava como advogado de João Pereira Fraga e de Jéferson César Gonçalves Resende. Confirmou, em seguida, a versão apresentada por ambos, quando prestaram depoimento. Afirmou, também, que em meados de novembro, seu cliente, João Pereira Fraga, comunicou-lhe de que conta bancária pertencente à Coferfrigo, da qual era procurador, vinha sendo movimentada por Mário Guioto Filho. Seus saldos estavam sendo retirados por Mário Guioto. Assim, obteve informação junto ao banco no sentido de que Mário havia obtido procuração outorgada por Valter Francisco Rodrigues Júnior, pessoa física, e pela Coferfrigo, para sacar em torno de R\$ 70.000,00. Comunicada a polícia, conseguiu-se, por intermédio da Justiça Federal, bloquear o saldo existente. Logo após a ocorrência, ficou sabendo que Mário Guioto peticionara a fim de que os bens de seu cliente se tornassem indisponíveis. No entanto, o pedido não foi acolhido. A petição apresentada estava em nome da Coferfrigo. Em seguida, Mário apresentou, extrajudicialmente, notificação versando sobre a desocupação do imóvel da Coferfrigo, em Fernandópolis. Efetou, então, contranotificação. Mário não conseguiu êxito em nenhum de seus intentos. Decorridos tais fatos, foi contatado por Mário, por telefone, e, nesta ocasião, participou-lhe que possuía um amigo na cidade de Olímpia interessado em seus serviços. Marcou, então, encontro em sua casa, que não se efetivou em razão de ter compromissos em Jales. Mário comentou que vinha de Monte Aprazível. Não soube ao certo, mas Mário poderia estar tratando de interesses de Alfeu, na medida em que ele estava preso nesta cidade. Conversaram, no dia seguinte, por telefone, e agendaram se encontrar na Coferfrigo, em São José do Rio Preto. Não havia cliente algum. Mário chegou a pé ao local e pediu-lhe carona, haja vista que seu carro estava na oficina. Dentro do veículo, Mário perguntou-lhe se não havia desconfiado. Afirmou de pronto que não havia cliente algum, e pediu que, juntos, almoçassem no Restaurante Sal e Brasa, para poderem conversar. No restaurante, disse-lhe que pretendia, na verdade, levar proposta a João Pereira Fraga, visando que assumisse a propriedade da Coferfrigo em Fernandópolis. Se Fraga aceitasse, seria paga a quantia de R\$ 1.000.000,00. Jéferson, da mesma forma, receberia quantia considerável





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

17

1286

se mudasse seu depoimento. Indagado, Mário respondeu que seria um quarto do referido valor. Este nem chegou a almoçar, e pegou carona em carro da Coferfrigo. Comunicou, no mesmo dia, a ocorrência a João Fraga, salientando que teria recebido, de Mário Guioto, proposta indecente e indecorosa. Acertaram se reunir em sua residência, ficando cientes do pretendido por Mário. Tanto João quanto Jéferson não deveriam aceitar o acordo. Jéferson se mostrou propenso a seguir sua orientação, enquanto João Fraga ficou de pensar. No dia seguinte, João Fraga perguntou se haveria encontro com Mário na sede da Coferfrigo. Agendou, então, com Mário, encontro às 10 horas do dia 27 de novembro de 2006. Nele estiveram presentes seus clientes, Fraga e Jéferson, e Mário, cujo escritório ficava na própria empresa. Este confirmou que efetuará o pagamento de quantia em troca de obter depoimentos favoráveis nos processos da Operação Grandes Lagos. A João foi oferecido o valor de R\$ 1.000.000,00, e a Jéferson, R\$ 250.000,00. Osmar, então, pôde ler o teor da transcrição da gravação efetuada. Confirmou-o integralmente, dizendo que não sabia que ocorria durante a reunião, em que pese Fraga, após, o tivesse avisado. No mesmo dia, à noite, recebeu ligação de Mário, e ele mencionou estar preocupado com o fato de a conversa poder haver sido gravada. Isso se deu porque João Fraga fora visto na Delegacia da Polícia Federal, em Jales. Contudo, Fraga lhe avisou que havia entregue a fita à polícia, e prestado depoimento. Não mais teve contato com Mário. Conheceu-o em razão do episódio relacionado à queima de documentos pertencentes à Coferfrigo. Como foi ofertado por Mário Guioto ao seu cliente Carlos Pavan que assumisse a responsabilidade pela ocorrência, orientou-o a recusar a proposta. Mário chegou a insistir para que convencesse Carlos Pavan a assim proceder. José Macedo, advogado de Alfeu, queria conversar com Pavan. Participou de reunião ocorrida no escritório de José Macedo, acompanhando Pavan. Supôs que Alfeu seria o responsável pelo pagamento das quantias oferecidas.

João Pereira Fraga, Jéferson César Gonçalves Resende, e Osmar Honorato Alves, ouvidos como testemunhas durante a instrução, respectivamente, às folhas 374/374verso, 375/375verso, e 408/419, confirmaram, na minha visão, integralmente, o conteúdo dos relatos anteriores. João Pereira Fraga afirmou que o Mário Guioto havia lhe oferecido 1 milhão de reais para que mudasse suas declarações em processo penal da Operação Grandes Lagos. Nesta oportunidade, foi informado de que havia um grupo de interessados no proceder. Contudo, ele não mencionou quem seriam aqueles que o integrariam. A pessoa beneficiada seria o acusado Alfeu Crozato Mozaquatro. A reunião ocorreu no escritório de Alfeu. Seu advogado, Dr. Osmar, fora contatado anteriormente sobre a proposta. Conheceu Mário Guioto no dia em que realizada. Além dele, estavam na reunião, Dr. Osmar, Mário Guioto, e a testemunha Jéferson. Este também havia sido arrolado como testemunha em processo da operação policial. Fora procurado no mesmo dia. Esclareceu que a proposta, feita a seu advogado, Dr. Osmar, tinha por objetivo a alteração da versão, por parte dele e de Jéferson, de declarações prestadas. Foi oferecido à testemunha Jéferson a quantia de R\$ 250.000,00. Contudo, ele não a aceitou. Realizou a gravação e entregou o áudio à Polícia Federal. Deu ciência à polícia quando soube da proposta pelo advogado. Pediu à polícia ajuda para fazer a gravação, visando também resguardá-lo. Não houve ameaças por parte dos réus. Acaso não aceitasse a oferta, seria "estrangulado financeiramente". Responderia a processo juntamente com Alfeu, relacionado à Operação Grandes Lagos. Como Mário Guioto exercia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

o mister de procurador da Coferfrigo, recebeu notificações. Não houve, contudo, ação de prestação de contas. O escritório em que realizada a reunião, no Frigorífico Boi Rio, pertenceria a Alfeu Crozato. Por sua vez, Jéferson César Gonçalves Resende, afirmou que funcionou como testemunha em feito relacionado à Operação Grandes Lagos. Neste, Alfeu estava envolvido. Recebeu, assim, proposta, partida de Mário Guioto, para que alterasse suas declarações. Receberia R\$ 250.000,00. Não foi mencionada a origem do dinheiro. Viria, pelo que soube, de um grupo. O teor das alterações favoreceria Alfeu. Mário não chegou a mencionar em que consistiria. O primeiro contato foi feito através de seu advogado. Na reunião, por outro lado, estavam presentes, além dele, Mário, Osmar Honorato, e João Fraga. Este recebeu proposta no valor de R\$ 1.000.000,00, e deveria assumir, como de sua titularidade, as empresas filiais de São José do Rio Preto, e de Fernandópolis. Disse que não figurava como réu em processo relacionado à Operação Grandes Lagos. Osmar Honorato seria seu advogado. Não chegou a ser indiciado. Como foi contrário à proposta feita por Mário, este acabou não explicando qual seria sua obrigação no acordo. Osmar, por outro lado, confirmou que era advogado de João Pereira Fraga e de Jéferson César Gonçalves, e que havia recebido um primeiro contato de Mário Guioto, a respeito da proposta. Explicou, em seguida, como isso se deu. Como advoga na área tributária, prestava serviços à Coferfrigo (carnes), empresa esta de Fraga (90%) e Jéferson (10%). Não conhecia Mário Guioto. Apenas o havia visto em Jales, no Fórum, 3 ou 4 vezes, após a Operação Grandes Lagos. Não mantinha amizade. Entretanto, ele telefonou para sua casa, salientando que possuía um cliente que era dono de uma metalúrgica em Olímpia, e perguntou se estava disposto a elaborar uma peça processual (recurso) para esta firma. Ele não disse o nome da empresa. Respondeu que, se estivesse ao alcance dele, aceitaria sim o serviço. Foi agendada reunião. Ali é que ficou sabendo que não se tratava de trabalho algum. Foi, inclusive, indagado se antes não desconfiara da farsa. Não beneficiaria cliente, apenas um senhor de idade que não tinha a aparência de industrial. Na verdade, pela conversa, deveria participar Fraga e Jéferson de que poderiam receber R\$ 1.000.000,00 acaso alterassem as declarações que haviam feito na Polícia Federal. Teriam de mudar o depoimento. Fraga assumiria a condição de proprietário da Coferfrigo. Telefonou para o cliente, e deu ciência a Fraga da "proposta indecorosa". Ele esteve no mesmo dia em seu escritório. Confirmou que antes da reunião ocorrida no escritório de Mário, outra havia sido combinada, sem sucesso. Ele telefonou e agendou. Naquele dia, vinha de Monte Aprazível. Não explicou o que foi fazer em Monte Aprazível. A proposta, na sua visão, apenas beneficiaria Alfeu, muito embora não tenha sido citado o nome dele. Ciente, Fraga ligou para ele e pediu que marcasse a reunião, já que faria uma contraproposta. Foi agendada para as 11 horas. Nela, houve a gravação. Depois de dois dias Fraga confessou que havia feito a gravação, entregando à polícia a fita. Ouvida a degravação, seu teor espelhou o ocorrido. Mencionou, ainda, que Carlos Pavan, seu cliente, havia telefonado e participado o fato de estarem tentando transferir para ele a culpa pela destruição de documentos de um frigorífico. Orientou-o a não assumir a responsabilidade. Foi o Dr. Mário quem ligou para Carlos Pavan. Jéferson também teria de mudar sua versão, já que ambos eram testemunhas de acusação no processo movido em face de Alfeu. Ele receberia R\$ 250.000,00. Não soube se Mário tinha algum cliente em Monte Aprazível. Alfeu estava preso em Monte Aprazível. A pedido de seus clientes, Fraga e Jéferson, é que esteve na reunião. Foi usado para poder realizar a gravação, naquela oportunidade. Soube



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

19

287



da existência de notificação extrajudicial feita por Mário. Tratava da prestação de contas relacionada à procuração outorgada. Funcionou como procurador, Fraga, durante determinado período. Foi expresso quanto ao fato de seu cliente, dono das instalações materiais do frigorífico, que estavam arrendadas à Coferfrigo, não reconhecer outro senão Alfeu como verdadeiro titular do empreendimento. Recebia R\$ 15.000,00 por mês. Também comprava gado, ganhando comissão. Daí o interesse em que assumisse a titularidade da Coferfrigo tanto em Fernandópolis quanto em São José do Rio Preto. Não houve menção da forma a ser tomada para a alteração do depoimento. Disse que Fraga responderia a processo com Alfeu, relativo à Operação Grandes Lagos. Começara a trabalhar para João Fraga antes de a operação policial ter-se iniciado.

Não se pode perder de vista que durante a Operação Grandes Lagos (v. folhas 34/39 - volume I do apenso juntado por linha) se apurou que o núcleo envolvendo Alfeu Crozato Mozaquatro era composto de empresas colocadas em nome de terceiros ("laranjas") a fim de movimentar parte de seu faturamento e servir de anteparo seguro contra a investida do fisco e dos trabalhadores. Tudo giraria em torno da pessoa de Alfeu. Sua empresa CM4 Participações seria proprietária das plantas industriais dos frigoríficos localizados em Campina Verde, Fernandópolis e São José do Rio Preto. Contudo, especificamente nos 2 últimos casos, haveria arrendamento para fins de exploração econômica, para a Coferfrigo ATC Ltda. Falso arrendamento, diga-se de passagem, na medida em que a referida sociedade teria sido constituída de forma fraudulenta, em nome de terceiros sem capacidade patrimonial alguma, apenas para as ilícitas finalidades acima. Pertenceria verdadeiramente a Alfeu. João Pereira Fraga funcionaria, neste esquema, como dono, de fato, da Coferfrigo localizada em Fernandópolis<sup>7</sup>. Alfeu Crozato seria dono da filial localizada em São José do Rio Preto. Valter Francisco Rodrigues Júnior aparece como sendo "laranja", haja vista que seu capital financeiro seria incompatível com a montagem de empresa do porte econômico da Coferfrigo. Jéferson César Gonçalves Resende figuraria como gerente da Coferfrigo. Descobriu-se, também, pelas investigações policiais, que a empresa denominada Frigorífico Boi Rio Ltda (v. folhas 81/82 - volume I do apenso juntado por linha) existiu realmente, constando de seu quadro social "laranjas", e servia de anteparo contra as ações do fisco e da Justiça do Trabalho, e para dar ensejo à movimentação financeira das empresas pertencentes a Alfeu. No entanto, foi substituída, no esquema, pela Coferfrigo ATC Ltda. Tanto é que são confundidas (v. folha 89 - volume I juntado por linha).

Percebo, portanto, pelas provas dos autos, que, de fato, a oferta de quantia para que as testemunhas arroladas João Pereira Fraga, e Jéferson César Gonçalves Resende depusessem em juízo, modificando a versão de relatos anteriormente consignados por eles na fase do inquérito policial relativo à Operação Grandes Lagos, existiu, e, aliás, foi muito séria. Tal circunstância é inegável. Mário Guioto, responsável pela proposta, procurou Osmar Honorato, que, na época, trabalhava para João e Jéferson como advogado, dizendo que certo amigo seu, em Olímpia, precisava de serviço especializado de advocacia. Contudo, não se tratava nada disso, já que visava, com o proceder, apenas se aproximar daquele que poderia ajudá-lo a ter

<sup>7</sup> A documentação juntada aos autos pelo acusado Alfeu Crozato Mozaquatro, relativa a reclamações trabalhistas movidas por empregados, demonstra que João Pereira Fraga seria dono da Coferfrigo de Fernandópolis, não a de São José do Rio Preto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

contato com João Fraga e Jéferson. E conseguiu. Marcou-se, então, reunião, da qual todos participaram, Mário, Osmar, João e Jéferson, em São José do Rio Preto. Durante sua realização, gravada em áudio, e confirmada por meio testemunhal seguro e harmônico, Guioto tentou convencer João Fraga e Jéferson, com ares conciliatórios, de que o que tinha a ofertar seria de interesse mútuo. Todos sairiam ganhando. Como Jéferson não se interessou, deixou-se de detalhar o que deveria fazer. Em relação a João Fraga, haja vista que todo seu patrimônio já estava gravado por constrição judicial, precisaria assumir a responsabilidade pelas empresas Coferfrigo tanto de Fernandópolis quanto de São José do Rio Preto. Deixaria de afirmar que "não era patrão", devendo fornecer, ainda, relação de taxistas que acabariam sendo responsabilizados. João receberia R\$ 1.000.000,00, valor este que, ademais, em havendo interesse de sua parte em negociar, poderia ser convertido em quantidade de dólares americanos. Jéferson, R\$ 250.000,00. Guioto, com essa conduta, buscava impedir que o sequestro de bens se espalhasse por outras empresas envolvidas nos esquemas descobertos pela polícia durante a Operação Grandes Lagos, ficando assim limitado ao montante anteriormente apreendido. Valter, que figurava como proprietário da Coferfrigo em São José do Rio Preto, não tinha meios de justificar tal condição, sendo que nem mesmo em casa própria residia, e circulava com carro gravado por financiamento bancário. Ademais, Osmar disse que Carlos Pavan<sup>8</sup>, seu cliente, em período anterior, fora procurado por Mário Guioto Filho, pretendendo que assumisse a responsabilidade pela destruição ("queima") de documentos da empresa Coferfrigo. Por várias vezes, no curso da reunião gravada, embora empregasse evasivas, Mário Guioto deu a entender que aquele que bancaria a oferta seria Alfeu. Lembra-se de que João Fraga fez menção ao proceder pouco confiável de Alfeu, ao se referir que, em outras ocasiões, descumprira suas promessas. Entretanto, Mário garantiu que isso agora não ocorreria, anotando que o depoimento judicial já havia sido marcado, e poderia, inclusive, depositar parte do direito prometido, sendo sério então o pacto. Neste contexto, não se pode deixar de considerar que a reunião ocorreu em São José do Rio Preto, na Coferfrigo ("Frigorífico Boi Rio"), não em outro lugar (por exemplo, Fernandópolis), que apenas beneficiava Alfeu, e que Mário tinha seu escritório no interior desta empresa. Além disso, Mário Guioto aparece como advogado da família, às folhas 97/99. Se participou, ou não, de reuniões anteriores, isso realmente não interessa. E, também, ao tentar não responsabilizar exclusivamente Valter, como já visto, "laranja" no esquema criminoso envolvendo a empresa Coferfrigo, visou, de modo claro, impedir que houvesse repercussão fiscal sobre o grupo empresarial de Alfeu<sup>8</sup>. É claro, não resta dúvida, a alteração das versões dos depoimentos acabariam tendo também implicação direta na esfera criminal.

Diante desse quadro, vistas e analisadas em conjunto as provas produzidas, mostra-se inteiramente justificada a condenação dos dois acusados, já que Mário Guioto Filho praticou o delito de corrupção de testemunha a mando de Alfeu Crozato Mozaquatro.

**Dispositivo.**

<sup>8</sup> v. folhas 45/56 do volume I do apenso juntado por linha (relatório policial parcial elaborado a partir das diversas provas colhidas na fase de investigação da Operação Grandes Lagos, dentre as quais, interceptações telefônicas).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21

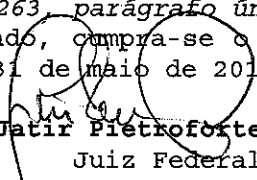
288

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. **Condeno Mário Guioto Filho e Alfeu Crozato Mozaquatro como incurso nas penas dos art. 343, caput, e parágrafo único, do CP.** Passo à fixação individualizada das penas de cada um dos acusados, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e §§, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime cometido. (1) **Mário Guioto Filho.** A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Embora não ostente maus antecedentes criminais, e sua conduta social possa ser havida por regular, na medida da ausência de prova contrária, julgo que tem personalidade que lhe desfavorece. Por mais de uma vez esteve ligado à tentativa de subornar pessoas no âmbito da Operação Grandes Lagos (v.g., incidente envolvendo a queima de documentos da empresa Coferfrigo), sem se importar muito com o caráter nefasto do proceder. Da mesma forma, não havia, no caso concreto, motivo minimamente justificado para o proceder. As circunstâncias provam que o engenho criminoso foi bem construído. Para chegar aos destinatários da oferta, demonstrando que esta se mostrava séria e verdadeira, o acusado teve de primeiramente se aproximar daquele que patrocinava seus interesses, e, a partir daí, conseguir marcar reunião para a discussão da proposta. As consequências do crime não foram danosas em termos de alarma social. Entendo, também, que o comportamento da vítima não teve influência no cometimento do delito. Aplico-lhe, desta forma, na medida em que as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis, a pena-base de 3 anos e 3 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 61, inciso II, letra g, do CP. Na condição de advogado, violou dever inerente a esta profissão (v. art. 133, da CF/88 c.c. art. 2.º, caput e §§, c.c. art. 34, inciso XVII, da Lei n.º 8.906/94). Elevo a pena a 3 anos e 9 meses de reclusão. Não há causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 343, parágrafo único, do CP, em 1/6. **Chega-se, assim, à pena final de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 360 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.** O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e §§, do CP). (2) **Alfeu Crozato Mozaquatro.** A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Embora não ostente maus antecedentes criminais, já que os assentos registrados em seu nome, documentados nos autos, ou feitos que estão ainda em curso, e sua conduta social possa ser havida por regular, julgo que tem personalidade que lhe desfavorece. Age, valendo-se de seus seguranças particulares, de forma violenta contra aqueles que são contrários a seus interesses. Daí o temor mencionado por João Fraga, à folha 10, parte final, e que o motivou a buscar ajuda policial. Da mesma forma, não havia, no caso, motivo minimamente justificado para o proceder. As circunstâncias provam que o engenho criminoso foi bem construído. Para chegar aos destinatários da oferta, sem que, contudo, aparecesse como o verdadeiro proponente, teve de se valer das manobras sujas daquele que funcionava aparentemente como advogado da empresa Coferfrigo. As consequências do crime não foram danosas em termos de alarma social. Entendo, também, que o comportamento da vítima não teve influência no cometimento do delito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Aplico-lhe, desta forma, na medida em que as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis, a pena-base de 3 anos e 3 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Foi o mentor da atividade criminosa. Elevo a pena a 3 anos e 9 meses de reclusão. Não há causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 343, parágrafo único, do CP, em 1/6. Chega-se, assim, à pena final de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 360 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Ostenta condições financeiras para suportar a multa no patamar máximo. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e §§, do CP). Como não há parâmetro para a fixação do valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos supostamente suportados, e tampouco tal matéria passou pelo crivo do contraditório, fica prejudicada a mensuração (v. art. 387, inciso IV, do CPP). Poderão apelar em liberdade. Não vejo, no caso, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa nomeada à folha 1208, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, valendo-me da Resolução do E. CJF n.º 558/2007, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação visando o pagamento do valor. Não se mostra necessário o aguardo do trânsito em julgado, já que o acusado Mário Guioto Filho constituiu, à folha 1276, advogado para sua defesa. Deve, contudo, ficar responsável pelo ressarcimento, aos cofres públicos, da quantia fixada (v. art. 263, parágrafo único, do CPP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. PRI. Jales, 31 de maio de 2010.

  
Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas  
Juiz Federal